# *ISENÇÃO FISCAL — TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS — SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA*

## *— Interpretação da Lei nº 5 227, de 1967.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Docas de Santos *versus* Superintendência da Borracha
Recurso extraordinário nº 78 625 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de maio de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Recurso extraordinário da Companhia Docas de Santos, em mandado de segurança impetrado pela Superintendência da Borracha, foi admitido por despacho do teor seguinte (fls. 132):

"1. Com fundamento nas letras *a* e *d*, da permissão constitucional, recorre a Cia. Docas de Santos de decisão de Turma deste Tribunal que liberou a Superintendência da Borracha do pagamento das taxas de melhoramento dos portos e de renovação da marinha mercante sobre mercadorias (matéria-prima) por ela importadas, à consideração de que tais tributos se acham incluídos na ampla isensão tributária prevista no art. 50 da Lei nº 5 227, de 1967, que criou aquele órgão.

Alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 3º e 4º, da Lei nº 3 421, de 1958, e 9º, do Decreto-lei nº 83, de 1966, além de conflito com a *Súmula* 550, e se insurge contra a parte da decisão relativa à taxa de melhoramento dos portos.

2. No que tange à taxa de melhoramento dos portos, por diversas vezes tem sido ratificado o entendimento consagrado na *Súmula* 550, no sentido de considerar legal a sua cobrança sobre mercadorias importadas com isenção de tributos aduaneiros.

Sendo evidente o conflito da decisão recorrida com a referida Súmula 550, admito, pela letra *d*, o recurso, o que basta ao seu processamento."

Às fls. 150, a Procuradoria-Geral da República opinou:

"1. O apelo extremo foi admitido pela letra *d* do permissivo constitucional, e ataca decisão que entendeu abrangida pela isenção fiscal genérica a Taxa de Melhoramento de Portos.

2. Trata-se de questão que deveria ter sido solucionada na esfera administrativa, por envolver disputa entre entidades federais.

3. Existem precedentes no Pretório Excelso, em pronunciamentos de ambas as Egrégias Turmas, conforme foi mencionado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral da República" (fls. 144-146).

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): O art. 50 da Lei nº 5 227, de 1967, dispõe:

"Art. 50. A Superintendência da Borracha goza de isenção de impostos e taxas federais de qualquer natureza, além de franquia postal e telegráfica."

Decidindo que a recorrida está isenta da Taxa de Melhoramento dos Porto, parece fora de dúvida que a hipótese não configura negativa de vigência da lei federal, em termos que autorizem o recurso extraordinário pela alínea *a* da norma permissiva.

Por igual, não está caracterizado o dissídio com a *Súmula* 550, que diz respeito às Leis n.os 1 815/53 e 3 241/58, anteriores à que foi aplicada ao caso dos autos.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 625 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Companhia Docas de Santos (Adv., Alcino Guedes da Silva). Recda., Superintendência da Borracha (Adv., Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Não conhecido. Uânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.